



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 568/2020

Referência : Ofícios nº 131/2020/SA (PGR-00216327/2020). Despacho nº 10886/2020 (PGR-00215322/2020). PGEA MPF nº 1.00.000.000772/2020-48. PGEA nº 0.02.000.000093/2020-50.

Assunto : Contábil. Suprimento de Fundos. Aquisição de assinatura do serviço de plataforma digital Flickr. Autorização prévia. Ausência de nota de empenho em natureza de despesa apropriada. Falha meramente formal. Possibilidade de convalidação. Serviços de Tecnologia da Informação. Procedimentos para a correção de lançamentos no Siafi.

Interessado : Secretaria de Administração. Ministério Público Federal.

Trata-se de consulta encaminhada pela Senhora Secretária de Administração do Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº 131/2020/SA, no qual consta solicitação de **parecer sobre a forma de corrigir falha (aquisição de serviços com nota de empenho de materiais) ocorrida na execução do Suprimento de Fundos ACSF nº 01/2020**. A consulta em tela decorre de atendimento ao pleito formulado pela Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (CEOF/SA) daquela Secretaria, consoante Despacho nº 10886/2020/CEOF/SA.

2. No referido Despacho, a CEOF/SA faz referência ao PGEA nº 1.00.000.000772/2020-48, bem como esclarece que *“ocorreu aquisição de serviço (assinatura de sistema informático) utilizando-se suprimento de fundos que continha unicamente nota de empenho para aquisição de materiais (natureza da despesa: elemento 30)”*.

3. O Despacho nº 10886/2020/CEOF/SA visa atender à indagação da Chefia da Divisão de Execução Orçamentária que, em 29.05.2020, solicitou à CEOF/SA *“orientação de como proceder no caso de aprovação das contas pela Ordenadora de Despesas, tendo em vista que será necessário realizar os procedimentos no SIAFI para a baixa do SF”*, já que a despesa “Flickr” foi realizada sem previsão no ACSF nº 01/2020 e sem a prévia emissão da nota de empenho correspondente.

4. Por sua vez, o PGEA nº 1.00.000.000772/2020-48 é relativo ao **Ato de Concessão de Suprimento de Fundos nº 01/2020** (ACSF nº 01/2020 – 2020NE000025 - Material-ND 33.90.30: R\$ 3.000,00), por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), ao agente suprido de CPF nº 313.695.021-68, com período de aplicação de 17.01.2020 a 15.04.2020, e prestação de contas (comprovação) até 15.05.2020, cujo proponente é a Secretaria de Serviços Integrados de Saúde (SSI-Saúde).

5. Ocorre que, na citada concessão (ACSF nº 01/2020), fora adquirido (**compra internacional**), em 21.02.2020, a contratação da assinatura da plataforma digital para divulgação de imagens, denominada Flickr, a pedido da Secretaria de Comunicação Social (SECOM), e autorizada pela proponente do suprimento de fundos, com a aquiescência da Secretaria de Administração do Ministério Público Federal.

6. A referida compra internacional está fundamentada no Parecer nº 109/2020/CONJUR (PGR-00059118/2020)¹, que fora embasado em pareceres exarados por esta Auditoria Interna (Pareceres SEORI/AUDIN-MPU nºs 1.463/2017 e 337/2019), inclusive devido ao fato de a referida compra não poder subordinar-se ao procedimento normal de contratação. O citado parecer foi encaminhado por meio do Memorando nº 338/2019/ASTEC/SG, de 18.02.2020 (PGR-00060531/2020), que relata a intenção da SECOM em “*dar continuidade à subscrição anual das plataformas virtuais Flickr e SketchApp*”, que fora manifestada em reunião realizada na Secretaria-Geral em 16.01.2020.

7. O valor pago na aquisição foi de USD 57,50 (cinquenta e sete dólares americanos e cinquenta centavos de dólar), conforme *Order Confirmation (Order #45424775308)*, cuja compra fora atestada e o **preço justificado** pela Assessora-Chefe da Secretaria de Comunicação Social².

¹ [...] 18. Pelo exposto, após a devida instrução de procedimento específico para a contratação da assinatura da plataforma Flickr, **contendo o planejamento e a justificativa da escolha da solução, disponibilidade orçamentária e consignada nos autos a inviabilidade de observância das regras das contratações públicas**, caso a Administração entenda oportuno e conveniente a concretização da aquisição, opina-se pela adoção de medidas para que a despesa seja processada preferencialmente mediante utilização de suprimento de fundos a servidor, por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal, conforme orientação da Auditoria Interna do MPU.

² Consta cota dos autos às fls. 45 de que **o valor da renovação do software em tela era de USD47,92, já considerado o desconto de renovação de assinatura.** No entanto, a Administração não conseguiu executar a compra dentro do prazo para a renovação e, assim, o valor foi majorado para USD 57,50.

8. Após a devida conversão monetária de câmbio, foram pagos valores correspondentes à referida compra, de R\$ 262,66, na fatura de cartão de pagamento com vencimento em 02.03.2020, e, posteriormente, R\$ 6,40, na fatura de 02.04.2020, totalizando-se o montante de **R\$ 269,06 (duzentos e sessenta e nove reais e seis centavos)**, conforme verificado no PGEA MPF nº 1.00.000.004139/2020-29³.

9. Ademais, a CEOF/SA, no Despacho nº 10818/2020, esclareceu o tempo exíguo para a renovação da assinatura da plataforma (**apenas 2 dias**), informado pela SECOM em reunião da qual participou equipe da Secretaria de Administração (SA), visto que seria a primeira vez na PGR que o referido procedimento seria executado por meio de suprimento de fundos. Na ocasião, informou que o único saldo de suprimento de fundos disponível para utilização era da Secretaria de Servidos Integrados de Saúde, bem como **naquele momento não se atentou à natureza de despesa disponível para a aquisição que era de material (e não serviços)**. A Coordenadoria pontuou ainda haver o aval da Secretária da SSIS, a pedido da SA e da SECOM, para a aquisição em tela.

10. Nessa feita, a CEOF/SA, no Despacho 10886/2020 (PGR-00215322/2020), sugere a regularização por meio de procedimento semelhante ao disposto no item 16.7.4.2⁴ da Macrofunção 021121 – Suprimento de Fundos, utilizado para ajustes de fonte a classificar, para a solução do caso concreto.

11. Nesse sentido, indaga se **(i) poderia adotar procedimento semelhante ao destacado no item 16.7.4.2 da Macrofunção 021121 e emitir uma nova nota de empenho na ND 33.90.39** e prosseguir com a correta reclassificação orçamentária da despesa; ou, se o meio adequado para solucionar a inconsistência for outro, **(ii) qual seria a forma de solucionar a inconsistência, de modo a permitir a correta reclassificação da despesa**.

³ Frise-se por oportuno que o procedimento de **cotação de moeda pela data de pagamento da fatura, nas compras internacionais**, sofreu alteração **a partir de 1º de março de 2020**, por meio da Circular nº 3.918, de 28 de novembro de 2018, do Banco Central do Brasil, que alterou a Circular nº 3.691/2013. Nesse novo regramento, a administradora de cartão: **i)** deve obrigatoriamente ofertar ao cliente a sistemática do pagamento da fatura pelo valor equivalente em reais na data de cada gasto; ou, **ii)** pode ofertar ao cliente sistemática alternativa de pagamento da fatura pelo valor equivalente em reais no dia de seu pagamento, observado que a adoção dessa sistemática está condicionada ao cliente expressamente optar por aceitá-la, devendo ser apresentados na fatura.

⁴ 16.7.4.2 - Caso não seja possível proceder de acordo com o item 16.7.4.1, a UG deverá emitir novo empenho na fonte em que foi registrado o saque, no valor do saque, e efetuar a reclassificação da despesa orçamentária para a fonte na qual foi registrado o saque (...).

12. Em exame, verifica-se que a questão posta pela Consulente diz respeito à possibilidade de reconhecer administrativamente a inversão das fases da despesa pública (**empenho, liquidação e pagamento**), visto que quando fora adquirida a plataforma digital Flickr inexistia prévio empenho em natureza de despesa apropriada à contratação em tela. E, assim, promover os devidos ajustes contábeis, a reclassificação das despesas regularmente efetuadas e a (aprovação da) prestação de contas do suprimento de fundos de tela (ACSF nº 01/2020).

13. Os estágios da despesa pública, disciplinados nos artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/64, abaixo transcritos, são normas angulares a que se subordinam, em regra, todo e qualquer gasto público. Elas existem para estabelecer um rito compatível com os princípios reitores e que norteiam a atuação da administração pública, especialmente no que tange a aplicação dos recursos públicos e, nessa perspectiva, devem sempre serem observadas. Nessa esteira, **a indagação que exsurge do caso vertente é a possibilidade de se emitir a nota de empenho após o pagamento da referida despesa para o fim de realizar os devidos ajustes contábeis.**

Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do [Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967](#).

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. **Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.**

Art. 62. **O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.**

Art. 63. **A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º **A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - **a nota de empenho;**

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. **O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.**

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

14. Em se tratando do regime de adiantamento (**Suprimento de Fundos**), as normas secundárias que tangenciam o tema estão a seguir evidenciadas:

DECRETO N° 93.872, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Pagamento de Despesas por meio de Suprimento de Fundos

Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, **sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação**, nos seguintes casos ([Lei n° 4.320/64, art. 68](#) e [Decreto-lei n° 200/67, § 3° do art. 74](#)):

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento; ([Redação dada pelo Decreto n° 6.370, de 2008](#))

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.

§ 1° O suprimento de fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada; as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

§ 2° O servidor que receber suprimento de fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis ([Decreto-lei n° 200/67, parágrafo único do art. 81](#) e [§ 3° do art. 80](#)).

MACROFUNÇÃO SIAFIWEB 021121 - SUPRIMENTO DE FUNDOS

9.5 - O Suprimento de Fundos será contabilizado e incluído nas contas do Ordenador como despesa realizada; **as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa**, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

9.6 - **É vedada a aquisição de material permanente por suprimento de fundos, ressalvados os casos excepcionais devidamente reconhecidos pelo Ordenador de Despesa e em consonância com as normas que disciplinam a matéria.**

15. Consoante visto acima, a concessão de suprimento de fundos é um regime de adiantamento excepcional, que ocorre sob os **critérios e de inteira responsabilidade do Ordenador de Despesas, precedido de prévio empenho em dotação própria da despesa a realizar**, aplicável àquelas situações cuja contratação não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação, expressamente definidas em lei. Além disso, as despesas realizadas por meio de suprimento de fundos devem observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, além de outros como o da vantajosidade, economicidade etc.

16. No caso em tela, verifica-se a **existência de prévia autorização para a realização do gasto**, inclusive o Parecer nº 109/2020/CONJUR⁵ que tem como supedâneo entendimento exarado por esta Auditoria Interna do MPU e está plasmado nesse sentido. Além disso, **há que ressaltar o interesse público subjacente na contratação em tela**, sob o risco de a Procuradoria-Geral da República ficar sem acesso ao acervo de fotos de eventos institucionais, fornecido mediante o uso da referida Plataforma.

17. Ressalta-se apenas diminuto prazo a que a renovação fora, na verdade, executada, o que denota falta de planejamento e acaba por encarecer o produto ou serviço, o que de fato aconteceu. Esse cenário evidencia a necessidade de melhor trato e atenção com a coisa pública, tendo em vista a tutela do interesse público que deve ser a diretriz basilar de todo gestor público.

18. Ademais, cabe destacar que o regime de suprimento de fundos (adiantamento) é, por excelência, uma situação excepcional que foge à regra formal do rito de contratação. Nesse caso, havendo a urgência, a despesa sendo de pequeno vulto e não podendo subordinar-se ao procedimento formal de contratação, deve-se adotar o regime de suprimento de fundos. O que foi feito, com o reforço de que houve parecer prévio opinando pela possibilidade do procedimento realizado (Parecer nº 109/2020/CONJUR).

19. Nesse sentido, **adotando-se o sentido axiológico da exegese das normas que tratam do regime de adiantamento (suprimento de fundos), a falha apontada pela CEOF/SA de inexistência de prévia nota de empenho em natureza de despesa apropriada caracteriza-se, no caso concreto, como falha meramente formal, passível de ser convalidada.**

⁵ Apesar de o referido parecer submeter a situação à consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral do Ministério Público Federal, não constou nos autos manifestação nesse sentido.

20. Tal entendimento, alinha-se com o posicionamento desta Auditoria Interna do MPU exarado também nos Pareceres CONAC/SEORI/AUDIN-MPU nº 41/2013 (PR/RR), SEORI/AUDIN-MPU nº 1.979/2015 (PR/RS), e SEORI/AUDIN-MPU nº 464/2020 (PRT-6ª Região/PE), nos quais a situação tratada refere-se à aquisição de material permanente, por meio de suprimento de fundos, sem empenho prévio na natureza de despesa apropriada. Nesses casos, foram informados a possibilidade de convalidação dos atos praticados pelo ordenador de despesas, bem como os procedimentos contábeis para a regularização das questões postas (emissão *a posteriori* de nota de empenho e reclassificações contábeis).

21. No caso concreto, tendo em vista que **houve autorização prévia**, inclusive do ordenador de despesas (Secretaria de Administração) e do proponente da concessão de suprimento de fundos ACSF nº 01/2020 (Secretaria de Serviços Integrados de Saúde), bastam, em caráter excepcional, executar a correção (**retificação**) da concessão, por apostilamento, e os procedimentos contábeis com as devidas justificativas nos respectivos autos, devendo-se atentar para evitar que situações dessa espécie se reiterem futuramente.

22. Sobre a proposta sugerida pela CEOF/SA de ajuste da situação pelo procedimento indicado (aplicação analógica do item 16.7.4.2 da Macrofunção 021121) e na Natureza de Despesa (ND) 339039, a solução indicada não se revela apropriada (**não se aplica**), bem como merece algum temperamento e ajustes, o que se evidenciará a seguir, com a demonstração dos escorreitos procedimentos necessários à correção da situação *in concreto*.

23. Sob esse prisma, evidencia salutar perscrutar as despesas de tecnologia da informação que vêm sendo objeto de evidenciação contábil, consoante regras insculpidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstra a relativa ao exercício financeiro de 2020, *in verbis*:

LEI Nº 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 (LDO 2020)

(...)

Art. 14. O Poder Executivo federal enviará ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 com sua despesa regionalizada e, nas informações disponibilizadas em meio magnético de processamento eletrônico, apresentará detalhamento das dotações por plano orçamentário e elemento de despesa.

Parágrafo único. Para fins do atendimento ao disposto no inciso XIII do Anexo I, os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão informar, adicionalmente ao detalhamento a que se refere o **caput**, os

subelementos das despesas de tecnologia da informação e comunicação, inclusive hardware, software e serviços, conforme relação divulgada previamente pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

24. Por sua vez, o Manual Técnico de Orçamento (MTO 2020)⁶, traz a seguinte regra para o registro das despesas com tecnologia da informação:

MANUAL TÉCNICO DE ORÇAMENTO (MTO 2020)

[...]

6.1.2 DESPESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Em razão do disposto no artigo 14 da LDO 2020, parágrafo único, para fins de atendimento ao disposto no inciso XIII do Anexo I da referida lei é necessário detalhar, em nível de subelemento de despesa, os gastos previstos com tecnologia da informação e comunicação, inclusive, hardware, software e serviços. A relação das naturezas de despesas pertinentes a esse caso encontra-se na tabela 10.2.5.

[...]

10.2.5 DESPESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Código	Descrição
33903017	Material de TIC (consumo)
33913017	Material de TIC (consumo)
33903504	Consultoria em tecnologia da informação e comunicação
33913504	Consultoria em tecnologia da informação e comunicação
33903654	Manutenção e conservação de equipamentos de TIC
33903657	Serviços técnicos profissionais de TIC
33904001	Locação de equipamentos de TIC - ativos de rede
33914001	Locação de equipamentos de TIC - ativos de rede
33904002	Locação de equipamentos de TIC – computadores
33914002	Locação de equipamentos de TIC – computadores
33904003	Locação de equipamentos de TIC - servidores/storage
33914003	Locação de equipamentos de TIC servidores/storage
33904004	Locação de equipamentos de TIC – impressoras

⁶ Disponível em: <<https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

Código	Descrição
33914004	Locação de equipamentos de TIC – impressoras
33904005	Locação de equipamentos de TIC - telefonia
33914005	Locação de equipamentos de TIC - telefonia
33904006	Locação de softwares
33914006	Locação de softwares
33904007	Manutenção corretiva/adaptativa e sustentação softwares
33914007	Manutenção corretiva/adaptativa e sustentação softwares
33904008	Desenvolvimento de software
33914008	Desenvolvimento de software
33904009	Hospedagens de sistemas
33914009	Hospedagens de sistemas
33904010	Suporte a usuários de TIC
33914010	Suporte a usuários de TIC
33904011	Suporte de infraestrutura de TIC
33914011	Suporte de infraestrutura de TIC
33904012	Manutenção e conservação de equipamentos de TIC
33914012	Manutenção e conservação de equipamentos de TIC
33904013	Comunicação de dados e redes em geral
33914013	Comunicação de dados e redes em geral
33904014	Telefonia fixa e móvel - pacote de comunicação de dados
33914014	Tefefonia fixa e móvel - pacote de comunicação de dados
33904015	Digitalização/indexação de documentos
33914015	Digitalização/indexação de documentos
33904016	Outsourcing de impressão
33914016	Outsourcing de impressão
33904017	Computação em nuvem - infraestrutura como serviço (IAAS)
33914017	Computação em nuvem - infraestrutura como serviço (IAAS)
33904018	Computação em nuvem - plataforma como serviço (PAAS)
33914018	Computação em nuvem - plataforma como serviço (PAAS)
33904019	Computação em nuvem - software como serviço (SAAS)
33914019	Computação em nuvem - software como serviço (SAAS)
33904020	Treinamento/capacitação em TIC
33914020	Treinamento/capacitação em TIC
33904021	Serviços técnicos profissionais de TIC
33914021	Serviços técnicos profissionais de TIC
33904022	Instalação de Equipamentos de TIC
33914022	Instalação de Equipamentos de TIC
33904023	Emissão de Certificados Digitais
33914023	Emissão de Certificados Digitais

Código	Descrição
33904024	Serviços de TIC - PJ de caráter secreto ou reservado
33904096	Serviços de TIC - pagamento antecipado
44903017	Material de TIC (consumo)
44903504	Consultoria em tecnologia da informação e comunicação
44903645	Desenvolvimento de software
44903646	Aquisição de software
44903654	Melhoria, manutenção e suporte de equipamentos de TIC
44903657	Serviços técnicos profissionais de TIC
44904001	Desenvolvimento de software
44904002	Manutenção evolutiva de software
44904003	Serviços técnicos profissionais de TIC
44904004	Melhoria, manutenção e suporte de equipamentos de TIC
44904005	Aquisição de software pronto
44904006	Aquisição de software sob encomenda ou customizados
44904007	Serviços de TIC - PJ de caráter secreto ou reservado
44904096	Serviços de TIC – pagamento antecipado
44905235	Material de TIC (permanente)
44905237	Equipamentos de TIC - ativos de rede
44905241	Equipamentos de TIC – computadores
44905243	Equipamentos de TIC - servidores/storage
44905245	Equipamentos de TIC - impressoras
44905247	Equipamentos de TIC – telefonia

25. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) disciplinou o assunto em comento na Macrofunção 021130 – DESPESAS COM TI, cujos excertos de interesse estão a seguir colacionados:

021130 - DESPESAS COM TI

[...]

2 - CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1 - Desde o ano de 2009 os projetos e as leis orçamentárias anuais decorrentes devem discriminar, **em categorias de programação específicas**, as dotações destinadas ao atendimento de despesas com tecnologia da informação - TI, inclusive hardware, software e **serviços**.

2.2 - Desta forma, foram instituídos meios com o intuito de acompanhar o cumprimento dessas leis, como a **criação das naturezas de despesa específicas para o registro das despesas com TI**.

3 - APRESENTAÇÃO

3.1 - Segundo dispõe o caput do Art. 37 da Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, bem como dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

3.2 - Com o objetivo de fomentar a promoção desses princípios, a Administração Pública atribuída à União se utiliza de bens e serviços de TI, os quais estão presentes nas mais diversas atividades exercidas pelo Estado, como a cobrança e arrecadação de tributos, licitação e contratação de fornecedores de bens e prestadores de serviços, controle dos bens que compõem o patrimônio público, constituição e tramitação de processos eletrônicos, acesso a serviços e informações públicos via rede mundial de computadores (“internet”), dentre outros.

3.3 - Porém, ao utilizar recursos de TI, a Administração Pública muitas vezes efetua gastos com equipamentos e serviços, cujos valores estão previstos em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, conforme requerido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3.4 - Assim, com o objetivo de medir a execução dessas despesas, e conseqüentemente propiciar meios para a prestação de serviços públicos, foram instituídos mecanismos para o controle orçamentário dessas despesas, como a criação de naturezas de despesas específicas.

3.5 - A finalidade deste procedimento é orientar quanto a classificação das despesas com tecnologia da informação e utilização das naturezas de despesa pertinentes.

4 - DEFINIÇÕES

4.1 - Infraestrutura como Serviço – IaaS - é o provisionamento pelo fornecedor de processamento, armazenamento, comunicação de rede e outros recursos fundamentais de computação, nos quais o cliente pode instalar e executar softwares em geral, incluindo sistemas operacionais (que pode vir instalado) e aplicativos. O cliente não gerencia nem controla a infraestrutura subjacente da nuvem, mas tem controle sobre o espaço de armazenamento e aplicativos instalados.

4.2 - Plataforma como Serviço – PaaS - Os recursos fornecidos são linguagens de programação, bibliotecas, serviços e ferramentas de suporte ao desenvolvimento de aplicações, para que o cliente possa implantar, na infraestrutura da nuvem, aplicativos criados ou adquiridos por ele. O cliente não gerencia nem controla a infraestrutura subjacente da nuvem que são fornecidos como IaaS (rede, servidores e armazenamento), mas tem controle sobre as aplicações implantadas e possivelmente sobre as configurações do ambiente que as hospeda.

4.3 - **Software como Serviço – SaaS** – é a possibilidade de o cliente utilizar aplicações do provedor de serviços na infraestrutura de nuvem, que são acessíveis de forma transparente. Essencialmente, trata-se de uma forma de trabalho cuja aplicação é oferecida como serviço, eliminando-se a necessidade de se adquirir licenças de uso e infraestrutura de TI (fornecida como IaaS) para utilizá-la. O cliente gerencia apenas as configurações dos aplicativos, específicas do usuário.

5 - PROCEDIMENTOS

5.1 - As despesas com tecnologia da informação deverão ser registradas obedecendo as seguintes características:

5.1.1 - DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE - Contabiliza o valor gasto

com desenvolvimento de novos sistemas de informação (software), seja ele dentro ou fora da unidade, em acordo às suas necessidades. São softwares que passam por um processo de engenharia de desenvolvimento, portanto, contemplam também os contratos relacionados a parte do desenvolvimento de software, como modelagem, projeto, métricas, qualidade, testes e outras, desde que o produto final seja um novo software. A classificação desses gastos independe da transferência do código fonte e/ou documentação técnica de projeto de software para o contratante. As naturezas de despesa a serem utilizadas são 4.4.90.36.45 ou 4.4.90.40.01, a depender da forma ou do responsável pela prestação do serviço ou fornecimento do bem/intangível.

5.1.1.1 - Existem também as naturezas de despesa 3.3.90.40.08 e 3.3.91.40.08 (Despesa Intra-Orçamentária) que possibilitam a classificação de desenvolvimento de software como despesa corrente durante o período de transição nas mudanças da classificação da natureza de despesa, bem como nos casos das limitações orçamentárias dos duodécimos.

5.1.2 - MANUTENÇÃO CORRETIVA/ADAPTATIVA E SUSTENTAÇÃO SOFTWARES - Registra o valor das despesas com serviços de sustentação, atualização e adaptação de software já existente (em produção), incluindo: manutenção corretiva, preventiva e adaptativa de software em demandas sem necessidade de alteração em requisitos funcionais. Não inclui serviços que acrescentem novas funcionalidades ao programa. Serviços de sustentação englobam serviços de operação, correção de defeitos e manutenção continuada de soluções de softwares assim como as demais atividades que garantam a disponibilidade, estabilidade e desempenho de soluções de softwares implantadas nos ambientes de produção. As naturezas de despesa a serem utilizadas são 3.3.90.40.07 ou 3.3.91.40.07 (Despesa Intra-Orçamentária), a depender da forma ou do responsável pela prestação do serviço ou fornecimento do bem/intangível.

5.1.3 - MANUTENÇÃO EVOLUTIVA DE SOFTWARE - Registra os pagamentos de serviços de modificação das características de um software através de modificação do seu código-fonte, acrescentando a ele novas funcionalidades. Inclui a totalidade ou parte das disciplinas de desenvolvimento de software. É registrado nas naturezas de despesa 4.4.90.36.45 ou 4.4.90.40.02, a depender da forma ou do responsável pela prestação do serviço ou fornecimento do bem/intangível.

5.1.4 - AQUISIÇÃO DE SOFTWARE - Contabiliza os programas de computador que são adquiridos prontos (software de prateleira). Um dos termos mais utilizados na aquisição de software é o “Licenciamento Perpétuo” do software, ou seja, a empresa poderá utilizar o software por um prazo indefinido. As naturezas de despesa a serem utilizadas são 4.4.90.36.46 ou 4.4.90.40.05, a depender da forma ou do responsável pela prestação do serviço ou fornecimento do bem/intangível.

5.1.4.1 – No caso de programas de computador prontos (softwares prontos) que sofreram customizações para atender as necessidades do comprador, a natureza de despesa a ser utilizada é 4.4.90.40.06.

5.1.5 - LOCAÇÃO DE SOFTWARE - Registra o valor das despesas com remuneração de serviços de aluguel de programas de processamento de dados. Contabiliza os programas de computador que são locados ou licenciados prontos (software de prateleira). Um dos termos mais utilizados é “**Licenciamento Temporário**” ou “**subscrição**” do software, ou seja, **a empresa poderá utilizar o software por um prazo definido em contrato. Ao término do contrato, o fornecedor poderá exigir a retirada do software**

do ambiente de produção da organização. O registro de **Locação de Software acontece nas naturezas de despesa 3.3.90.40.06 ou 3.3.91.40.06 (locação de softwares), 3.3.90.40.19 ou 3.3.91.40.19 (computação em nuvem – software como serviço)**, a depender das características do locador. Exemplo deste tipo de atividade é contratação de serviços de computação em nuvem do tipo Softwares como Serviço – SaaS.

5.1.6 - MATERIAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) – MATERIAL DE CONSUMO - Abrange os materiais que são considerados suprimentos de TI. Dessa forma, estão abrangidos por essa classificação os cartuchos de tinta, pen-drives, fitas de backup, discos ópticos, toners para impressora laser, entre outros. As peças compradas com o destino de reposição também devem ser classificadas como Material de processamento de dados. Assim, placas, teclados e mouses adquiridos para repor equipamento semelhante são considerados material de processamento de dados.

5.1.6.1 - Material de Consumo é aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei n. 4.320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos. A esse critério, acrescentam-se o critério da fragilidade, perecibilidade, incorporabilidade e da transformabilidade, conforme pode ser visto no Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários. A despesa de T.I., que seja material de consumo, deverá ser classificada nas naturezas de despesa 3.3.90.30.17 ou 3.3.91.30.17 (Despesa Intra-Orçamentária) quando se tratar de Despesa Corrente e, 4.4.90.30.17 quando se tratar de Despesa de Capital.

5.1.6.2 - Material Permanente é aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos. Nesse caso, a despesa deverá ser classificada na natureza de despesa 4.4.90.52.35. Assim, normalmente as peças de informática devem ser contabilizadas como despesa de capital. Na contabilização de peças de reposição, imediata ou para estoque, deve ser considerada a natureza material de consumo. Entretanto, quando a aquisição for para substituir partes do computador e implicar relevantes alterações nas características funcionais, como, por exemplo, substituição de processador com aumento de velocidade da máquina, a despesa deve ser classificada como de capital.

5.1.7 - EQUIPAMENTOS DE TIC - Registra o valor das despesas com todos os equipamentos de TIC (servidores, switches, hacks comutadores, desktops, monitores, notebooks, tablets, impressoras, scanners, roundtable, periféricos, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados em processamento de dados de qualquer natureza), exceto quando for aquisição de peças destinadas a reposição diretamente ao equipamento ou mesmo para estoque. As naturezas de despesas são, conforme o caso, a 4.4.90.52.37 (ativos de rede), 4.4.90.52.41 (computadores), 4.4.90.52.43 (servidores/storage), 4.4.90.52.45 (impressoras) ou 4.4.90.52.47 (telefonias).

5.1.8 - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TIC - Registra o valor das despesas com remuneração de serviços de aluguel de equipamentos de TIC (servidores, switches, hacks comutadores, desktops, monitores, notebooks, tablets, impressoras, scanners, roundtable, periféricos, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados em processamento de dados de qualquer natureza). Seu registro é feito nas naturezas de despesa 3.3.90.40.01 ou 3.3.91.40.01 (ativos de rede), 3.3.90.40.02 ou 3.3.91.40.02 (computadores), 3.3.90.40.03 ou 3.3.91.40.03 (servidores/storage), 3.3.90.40.04 ou 3.3.91.40.04

(impressoras), 3.3.90.40.05 ou 3.3.91.40.05 (telefonia), a depender das características equipamento locado e do locador desses equipamentos.

5.1.9 - MELHORIA, MANUTENÇÃO E SUPORTE DE EQUIPAMENTOS DE TIC - O registro deverá ser realizado quando a alteração efetuada aumente a vida útil do bem, incremente a sua capacidade produtiva ou diminua o custo operacional e que também signifique um aumento no valor contábil dos bens ativos. As naturezas de despesas a serem utilizadas são 4.4.90.36.54 ou 4.4.90.40.04, a depender das características do prestador do serviço.

5.1.9.1 - Quando a alteração realizada subtraia defeitos e vícios ou substitua peças defeituosas, e não havendo o aumento no valor contábil do bem, se tratará de Manutenção e Conservação de Equipamentos de TIC, cujas naturezas de despesa a serem utilizadas são 3.3.90.36.54, 3.3.90.40.12 ou 3.3.91.40.12 (Despesa Intra-Orçamentária), a depender das características do prestador do serviço.

5.1.10 - SUPORTE DE INFRAESTRUTURA DE TIC - Registra os serviços de operação e monitoramento para suporte a Datacenter, infraestrutura da rede, mainframe highend e outras plataformas de TIC. As naturezas de despesa a serem utilizadas são 3.3.90.40.11 ou 3.3.91.40.11 (Despesa Intra-Orçamentária), a depender das características do prestador dos serviços.

5.1.11 - SUPORTE A USUÁRIOS DE TIC - Registra as despesas com o atendimento de usuários finais de TIC. A prestação do serviço pode ser realizada através de atendimento presencial, telefone ou internet. Os contratos de Call Center somente devem ser registrados nesta natureza de despesa em duas situações. A primeira é se o seu atendimento direcionar-se predominantemente a serviços de TIC. A segunda situação ocorre quando a gestão desse contrato for de responsabilidade da área de TIC. As naturezas de despesa a serem utilizadas são 3.3.90.40.10 ou 3.3.91.40.10 (Despesa Intra-Orçamentária), a depender das características do prestador dos serviços.

5.1.12 - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - Registra os gastos referentes a despesas efetuadas com pagamento de contratos com pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de consultoria realizada na área de Tecnologia da Informação e Comunicação. Admite contabilização nas naturezas de despesa 3.3.90.35.04 ou 3.3.91.35.04 (se a despesa realizada for corrente) e 4.4.90.35.04 (se a despesa for de capital).

5.1.13 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE TIC - Destina-se ao cômputo do gasto com serviços prestados por terceiros especializados na área de TI e que não sejam considerados como despesas referentes a desenvolvimento de software, suporte de infraestrutura de TI, suporte a usuários de TI ou como Consultoria em Tecnologia da Informação e Comunicação. As naturezas de despesa de contabilização, no caso de despesas correntes, são 3.3.90.36.57, 3.3.90.40.21 ou 3.3.91.40.21 (Despesa Intra-Orçamentária). No caso de despesa de capital, poderá ser 4.4.90.36.57 ou 4.4.90.40.03.

5.1.14 - HOSPEDAGEM DE SISTEMAS - Registra os serviços de DataCenter por modelos como hosting (armazenamento de arquivos, por exemplo de um sítio da internet, fora dos servidores do órgão) ou colocation (contratação de hospedagem compartilhada de servidores), e serviços de computação em nuvem dos tipos Infraestrutura como Serviço – IaaS - e Plataforma como Serviço – PaaS. As naturezas de despesa a serem utilizadas são 3.3.90.40.09 ou 3.3.91.40.09 (hospedagem de sistemas), 3.3.90.40.17 ou 3.3.91.40.17 (computação em nuvem – infraestrutura como serviço) e

3.3.90.40.18 ou 3.3.91.40.18 (computação em nuvem – plataforma como serviço).

5.1.15 - COMUNICAÇÃO DE DADOS - Registra o valor das despesas realizadas com serviços de comunicação de dados e redes em geral, de diversos portes e abrangências geográficas. As naturezas de despesa a serem utilizadas são 3.3.90.40.13, 3.3.90.40.14, 3.3.91.40.13 ou 3.3.91.40.14 (Despesa Intra-Orçamentária), a depender das características do prestados dos serviços.

5.1.15.1 – As naturezas de despesa 3.3.90.40.14 e 3.3.91.40.14 devem ser utilizadas apenas quando os serviços de telefonia fixa e móvel integrarem algum pacote de comunicação de dados. Caso os serviços de telefonia fixa e móvel não integrarem algum pacote de comunicação de dados, deverão tais serviços serem registrados na natureza de despesa 3.3.90.39.58.

5.1.16 - DIGITALIZAÇÃO/INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS - Registra o valor gasto com serviços de digitalização (processo de captura das imagens/indexação de documentos, com ou sem serviços de higienização de documentos (como remoção de grampos, desmonte de pastas, reconstituição de documentos dobrados ou amassados, recuperação de documentos rasgados, separação de documentos manchados). Registra também os gastos com serviços que envolvam a tecnologia que utiliza o reconhecimento óptico de caracteres, ou OCR, permitindo converter tipos diferentes de documentos, como papéis digitalizados, arquivos em PDF e imagens capturadas com câmera digital em dados pesquisáveis e editáveis; e conversão de fitas VHS. As naturezas de despesa a serem utilizadas são 3.3.90.40.15 ou 3.3.91.40.15 (Despesa Intra-Orçamentária), a depender das características do prestador dos serviços.

5.1.17 - OUTSOURCING DE IMPRESSÃO - Registra o valor gasto com serviços de outsourcing de impressão. Para o registro nestas naturezas, são consideradas as contratações de prestação de serviço que envolvam o fornecimento de equipamentos de impressão dentro das dependências da contratante, nas seguintes modalidades: franquia mais excedente de páginas; locação de equipamentos com pagamento por páginas impressas e modalidade "click" – sem franquia com pagamento apenas pelas páginas impressas. As naturezas de despesa a serem utilizadas é 3.3.90.40.16 ou 3.3.91.40.16 (Despesa Intra-Orçamentária), a depender das características do prestador dos serviços.

5.1.17.1 - Serviços gráficos, impressões/cópias avulsas e impressão de grandes formatos não fazem parte do escopo desta natureza e devem ter seus lançamentos registrados em códigos distintos apropriados como, por exemplo, serviços gráficos, serviços de cópias e reprodução de documentos, etc.

5.1.18 - TREINAMENTO/CAPACITAÇÃO EM TIC - Registra o valor das despesas com serviços especializados de treinamentos/cursos na área de tecnologia de informação e comunicação. As naturezas de despesa a serem utilizadas é 3.3.90.40.20 ou 3.3.91.40.20 (Despesa Intra-Orçamentária), a depender das características do prestador dos serviços.

5.1.19 - SERVIÇOS DE TIC PESSOA JURÍDICA - PAGAMENTO ANTECIPADO - Registra o valor das apropriações das despesas referentes ao pagamento antecipado de serviços de tecnologia da informação e comunicação – TIC - para posterior prestação de contas. Esta classificação deverá ser utilizada apenas quando da aquisição de serviços por meio de suprimento de fundos, devendo ser utilizada apenas a natureza de despesa 3.3.90.40.96.

5.1.20 - EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS – Registra o valor das despesas com emissão de certificados digitais, cujo objetivo é garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, bem como possibilitar a realização de transações eletrônicas seguras. A natureza de despesa a ser utilizada é a 3.3.90.40.23.

5.1.21 - OUTROS SERVIÇOS DE TIC - Registra o valor das despesas com serviços prestados por profissionais especializados de TIC não especificados em subelemento específico. As naturezas de despesa a serem utilizadas é 3.3.90.40.99 ou 3.3.91.40.99 (Despesa Intra-Orçamentária), a depender das características do prestador dos serviços.

6 - CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES

6.1 - Os softwares devem ser tratados como ativo imobilizado ou intangível.

6.1.1 - Para saber se um ativo que contém elementos tangíveis e intangíveis deve ser tratado como ativo imobilizado ou como ativo intangível, a entidade avalia qual elemento é mais significativo. Por exemplo, um software de uma máquina-ferramenta controlada por computador, que não funciona sem esse software específico, é parte integrante do referido equipamento, devendo ser tratado como ativo imobilizado. O mesmo se aplica ao sistema operacional de um computador. Quando o software não é parte integrante do respectivo hardware, ele deve ser tratado como ativo intangível.

6.1.2 - Dessa maneira, considerando que, com a aquisição de softwares, pronto ou sob encomenda, ocorre a incorporação de ativo imobilizado ou intangível, a natureza de despesa correta a ser utilizada nesse tipo de aquisição é a 4.4.90.36.46 (desenvolvimento), 4.4.90.40.05 (pronto) ou 4.4.90.40.06 (sob encomenda ou customizado), a depender das características do responsável pela prestação do serviço ou fornecimento do bem/intangível.

6.2 - Quando da classificação da natureza de despesa o órgão ou entidade federal deverá observar a modalidade de aplicação pertinente, atentando-se para a modalidade de aplicação 91 (noventa e um) para as operações em que o comprador dos bens/tomador dos serviços e o fornecedor dos bens/prestador dos serviços forem Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - OFSS.

26. Consoante se observa do regramento acima, os gastos com tecnologia de informação e comunicação podem ser agrupados, via de regra, em 03 (três) categorias de análise principais: **Infraestrutura como Serviço (IaaS)**, **Plataforma como Serviço (PaaS)**, e **Software como Serviço (SaaS)**. Esse agrupamento parte do conceito mais contemporizado da chamada **computação em nuvem (Cloud Computing)**, que parte do princípio de que a computação não é um produto, mas um serviço. Tal conceito culmina por se mostrar como espécie de quebra de paradigmas na área de TI e revela uma nova visão com impactos diretos nos diversos custos de aquisição de produtos ou serviços tecnológicos da informação e comunicação, sem olvidar que outros pontos devem ser considerados em eventual solução proposta.

27. A **Infraestrutura como Serviço** (*Infrastructure as a Service*) é uma modalidade em que é contratada uma capacidade de hardware que pode corresponder a memória, armazenamento, processamento etc. Podem entrar nesse pacote de contratações os servidores, roteadores, racks, entre outros.

28. A **Plataforma como Serviço** (*Platform as a Service*), como o próprio nome indica, é uma plataforma que pode criar, hospedar e gerir aplicativos, sendo um ambiente completo de desenvolvimento (é possível criar, modificar e otimizar softwares e aplicações).

29. O **Software como Serviço** (*Software as a Service*) permite ter acesso ao software sem a necessidade de comprar a sua licença, utilizado a partir da Computação em Nuvem (podem ser acessados pela internet por qualquer dispositivo). São exemplos de SaaS: sites como o *Facebook* e o *Twitter* ou aplicativos como o *Skype*, *OneDrive*, *Google Docs* e o *Office 365*.

30. Nesse diapasão, observa-se que Flickr é uma plataforma (aplicativo) *online* de gerenciamento e compartilhamento de imagens, cujo enquadramento, pelas suas características, está elencado no item 5.1.5 da Macrofunção 021130 como LOCAÇÃO DE SOFTWARE, cuja classificação pode ocorrer **nas naturezas de despesa 3.3.90.40.06 (locação de softwares), 3.3.90.40.19 (computação em nuvem – software como serviço)**, a depender das características do locador.

31. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), verifica-se que a aquisição do serviço em tela possui a seguinte classificação orçamentária, segundo pesquisa realizada pela transação CONNATSOFF (Consulta Natureza SOF):

Natureza de Despesa: 33.90.40.06

Título: Locação de Softwares

Função:

Registra o valor das despesas com remuneração de serviços de aluguel de softwares. Contabiliza os programas de computador que são locados ou licenciados prontos (software de prateleira). Um dos termos mais utilizados é licenciamento temporário ou subscrição do software, ou seja, o software vai ser utilizado por um prazo definido em contrato. Ao término do contrato, o fornecedor poderá exigir a retirada do software do ambiente de produção do contratante.

Natureza de Despesa: 33.90.40.19

Título: Computação em Nuvem - Software como Serviço (SaaS)

Função:

Registra o valor dos serviços prestados pelo provimento de softwares que são consumidos como serviços na infraestrutura de nuvem.

32. Ademais, observou-se, em consulta ao CONCONTA (Consulta Conta Contábil) no Siafi, a seguinte Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) relacionada à situação em análise:

Conta contábil: **33231.11.00**

Título: SERVIÇOS RELACIONADOS A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Função

Registra as variações patrimoniais diminutivas provenientes da utilização de serviços de processamento de dados prestados por empresas especializadas na área de informática; atualização e adaptação de programas de processamento de dados; suporte técnico, revisão, correção de problemas operacionais, análise p/acrescentar novas funções, hospedagem de sistemas e outros.

33. A Natureza da Despesa Detalhada (NDD) **33.90.40.19 – Computação em Nuvem – Software como Serviço (SaaS)** afigura-se, na análise, ser a mais indicada no caso concreto, devendo a UG, tendo em vista a proximidade com os autos do processo, confirmar essa situação relativamente à opção pela **NDD 33.90.40.06 - Locação de Softwares**.

34. Nesse cenário, a UG deverá adotar os procedimentos a seguir para o fim de promover a devida correção formal e contábil dos registros, sem olvidar que devem sempre serem prestados os devidos esclarecimentos, inclusive, nos documentos emitidos no Siafi:

- a) fazer a correção (ou apostilamento) do ACSF nº 01/2020 para dar publicidade à situação, fazendo expressa menção a ND 339040;
- b) emitir nota de empenho na natureza da despesa 339040, subitem 96, no valor total pago (já convertido para a moeda corrente nacional) ao serviço de aquisição de assinatura da plataforma digital Flickr;
- c) no SiafiWeb, na aba PRINCIPAL COM ORÇAMENTO do documento hábil SF de registro da concessão do suprimento de fundos, inserir a nota de empenho emitida no item anterior, o subitem 96 e o valor;

- d) na aba DESPESA A ANULAR, inserir a situação ASP003, a nota de empenho correspondente ao material de consumo, o subitem 96 e o valor que foi empenhado no elemento de despesa 40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica; e
- e) concluir com a opção REGISTRAR ALTERAÇÕES.

35. Em face do exposto, somos de parecer que a Unidade poderá, de forma excepcional e com as devidas justificativas, inclusive nos documentos emitidos no Siafi, proceder à emissão da nota de empenho para os fins de efetuar a correção contábil da aquisição da assinatura da plataforma digital Flickr, conforme procedimentos descritos nos itens 33 e 34 acima.

É o Parecer que se submete à consideração superior.

Brasília, 26 de junho de 2020.

SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Normas e Procedimentos
Contábeis

ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO
Coordenador de Controle e Análise
Contábil

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 568/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 568/2020.
Encaminhe-se à SA/MPF, à SECOM/PGR e à SEAUD.
Em 26/6/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001838/2020 PARECER nº 568-2020**

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **27/06/2020 17:56:00**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO**

Data e Hora: **26/06/2020 19:49:46**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS**

Data e Hora: **26/06/2020 20:05:00**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **29/06/2020 08:41:22**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **29/06/2020 09:54:57**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 091AF83B.5FC91910.B6C093A1.FED280C8